



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão Pública

Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 7º andar, Sala 793

CEP 70046-900 – Brasília-DF

Fone (61) 2020-1043

NOTA TÉCNICA Nº 108 /2014/DESAP/SEGEP/MP

Interessado: Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor
Assunto: Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 2012.
Processo Judicial nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do processo acima epigrafoado a Consultoria Jurídica desta Pasta encaminha questão enfrentada no Processo Judicial nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, da Procuradoria Regional da União – 1ª Região, que versa sobre o Regime de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, especificamente quanto ao enquadramento de servidora advinda de órgão do Distrito Federal, e que ingressou em agência reguladora federal após o início da vigência do novo regime previdenciário.
2. Conclui-se que o regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, aplica-se aos servidores que tenham ingressado ou ingressarem no Poder Executivo Federal após 04 de fevereiro de 2013, ainda que egressos de outros entes da federação e sem descontinuidade.
3. Encaminhe-se e-mail, com cópia desta Nota Técnica, à Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, para dar maior celeridade à resposta, haja vista tratar-se de processo judicial, com prazo final para resposta até 29/08/2014.
4. De igual forma, remeta-se cópia deste documento à Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais – CGPJU, a fim de cientificá-la, haja vista tratar-se de matéria discutida em ação judicial.

ANÁLISE

5. A Autora da ação que originou o processo em epígrafe ocupava o cargo de Técnico de Administração Pública, Especialidade Agente Administrativo, do quadro de pessoal do Distrito Federal (no período de janeiro de 2009 a 8 de abril de 2014). Foi aprovada

em concurso da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, tendo tomado posse no cargo federal em 08 de abril de 2014.

6. Consta da exordial que a servidora, ao ser informada que seria enquadrada no novo regime previdenciário de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, ou seja, submetendo suas contribuições (e consequentemente seus proventos de aposentadoria e pensão) ao teto do RGPS, aderiu ao Plano de Benefícios administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), “...para que seus proventos futuros de aposentadoria não fossem reduzidos e para que pudesse gozar do benefício especial previsto no art. 22 da Lei nº 12.618/2012, como será analisado.”

7. Depreende-se ainda que a interessada requereu à Anvisa seu enquadramento no regime previdenciário referente ao seu vínculo no Distrito Federal, ou seja, anterior a 04/02/2013, mas, em seu dizer, o pedido ficou pendente de apreciação naquela agência.

8. É o que interessa relatar ao presente caso.

9. A Lei nº 12.618, de 2012, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, enquanto que o Decreto nº 7.808, de 20 de setembro de 2012, criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-EXE, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações.

10. A Lei nº 12.618, de 2012, versa da seguinte forma em seus artigos 1º e 3º, *verbis*:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os [§§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no **caput** deste artigo **que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.**

[...]

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, **e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal. Grifo nosso.**

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do **caput** deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#), nos termos da lei.

11. O referido artigo dispõe sobre a forma como dar-se-á o novo regime previdenciário do servidor público federal e aplica-se aos que ingressarem a partir do início da vigência do regime de previdência (04/02/2013, conforme aprovação do Regulamento do Plano pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC) e àqueles que, embora tenham ingressado no serviço público anteriormente a esta data, exerçam a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 **poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.** ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

12. Resta incontroverso, na forma da Lei nº 12.618/2012, que àqueles que ingressaram em cargo público federal após 04/02/2013, independentemente de adesão ao plano de benefícios, aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União, na forma do art. 40 da Constituição Federal/1988.

13. Para os servidores que ingressaram no serviço público federal antes de 04/02/2013, ainda que oriundos de Estados, Distrito Federal e Municípios, é garantido o direito de opção ao novo Regime de Previdência Complementar, sendo que, caso não haja essa opção, continuarão albergados pelo Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS).

14. Na Ação Ordinária intentada, *in casu*, a controvérsia reside no fato de se estabelecer se servidores oriundos de outros entes da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ingressaram no serviço público em data anterior a 04/02/2013 naqueles entes, mas foram investidos em cargo público federal após essa data, serão obrigatoriamente vinculados ao regime de que trata a Lei nº 12.618/2012 ou se podem optar por continuar vinculados apenas ao PSS.

15. A Advocacia-Geral da União, por intermédio do Parecer nº 009/2013/JCBM/CGU/AGU, de 30 de outubro de 2013, aprovado por Despacho do Advogado da União em 31 de outubro de 2013, manifestou-se acerca da matéria nos autos do Processo nº 00400.008797/2013-11, em que consta como interessada a Casa Civil da Presidência da República.

16. Em vários trechos do referido Parecer restou assentado que servidores oriundos de outros entes da federação, ainda que tenham ingressado no serviço público efetivo de Estados, Distrito Federal e Municípios até a data de instituição do novo regime previdenciário da União, e que posteriormente tenham se tornado servidores federais, ainda que sem quebra de continuidade, não fazem jus à opção do art. 40, § 16 da CF/88, sujeitando-se às regras da Lei nº 12.618/2012.

17. Há vários momentos em que o nobre parecerista consigna esse entendimento:

40. Não há previsão constitucional nem legal, de que o servidor transporta de um Ente Político para outro, o direito de não aderir ao regime de previdência complementar, pelo fato de não tê-lo feito na origem. Ou de fazer nova opção.

41. A opção do § 16 do art. 40 da CF/88 diz respeito a determinado regime jurídico. Regime jurídico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cada Ente da Federação possui autonomia para instituir seu próprio regime jurídico (art. 39 da CF/88). E a opção' por regime jurídico está atrelada a cada Ente Federado. Não há regime jurídico universal de opção. De aderir ou não ao regime complementar do Ente Político onde ingressa o servidor por concurso.

[...]

42. O servidor público efetivo tem relação estatutária com o Ente Federado que o admitiu. Daí, não ostenta direito oponível à União de não sujeitar-se às regras estabelecidas na Lei 12.618/12, precedente a seu ingresso.

[...]

45. O servidor público federal, tem prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir de 4/2/2013 (início da vigência do Funpresp-Exe), "para fazer opção pelo regime complementar (art. 3º, § 7º). Se o servidor federal possui tempo limite para fazer opção pelo novel regime complementar de previdência, não faz sentido que servidores de outros entes da Federação, ingressos no serviço público federal após a vigência do Funpres-Exe, possuam prazo indefinido. Ostentariam faculdade que -nem os servidores públicos federais junto à União ostentam. A tanto não chegou a Lei n. 12.618/12.

[...]

47. A Lei 12.618/12 é um marco regulatório. O direito de opção (§ 16 do art. 40 da CF/88) somente pode ser exercitado por quem era servidor público federal quando do início de vigência do Funpresp-Exe em 4/2/2013. Quem entrou depois, não detém a mesma prerrogativa do servidor que já estava nos quadros da União. Seria um super direito de expectativa para quem nem era servidor federal. Imagine-se a hipótese de servidores que ingressem nos quadros federais daqui a 5, 10, 15, 20 anos, após a Lei 12.618/12, querendo ostentar direito de receber além do teto do RGPS pelo regime de previdência da União. Refoge a qualquer lógica.

[...]

49. É compulsório a aplicação do limite máximo do RGPS para os ingressos nos quadros federais a partir de 4/2/2013. Não houve distinção de origem: se egresso de Estado, DF ou Município. Quem ingressou no serviço público federal a partir da vigência do FUNPRESP-Exe, em 4/2/2013, sujeitase ao teto do RGPS para fins de benefício junto ao RPPS. Independe de adesão ao servidor ao Fundo. Se não aderir, terá seu benefício no Regime de Previdência da União limitado ao teto do RGPS.

Da conclusão do parecer:

k) Os servidores que ingressaram no serviço público efetivo de outros Entes da Federação, até a data da publicação do ato de instituição do Funpresp-Exe (4/2/2013) e, posteriormente, sem quebra de continuidade, tornaram-se servidores federais efetivos, não fazem jus à opção do art. 40, § 16 da CF/88; sujeitam-se à regra do art. 3º, I c/c art. 22 da Lei n. 12.618/12;

[...]

q) O servidor que ingresse no serviço público de outro Ente da Federação, submete-se ao regime jurídico precedente ao seu ingresso. Não ostenta direito a regime precedente ao seu ingresso. Ausência de direito adquirido a regime antecedente.

18. Nesse sentido, esta Secretaria de Gestão Pública – SEGEP/MP editou a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 17, de 23 de dezembro de 2013 (anexa), no sentido de orientar os órgãos e entidades que compõem o SIPEC sobre o adequado entendimento a ser adotado no que tange ao ingresso de novos servidores públicos no Poder Executivo Federal.

19. A ON SEGEP/MP nº 17, de 2013, estabelece que o regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, aplica-se a todos os servidores federais que ingressaram ou ingressarem em cargos públicos efetivos no Poder Executivo Federal, inclusive servidores egressos de órgãos e entidades de Estados, Distrito Federal e Municípios. Eis os artigos 1º e 2º da mencionada Orientação Normativa:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Orientar os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto ao correto entendimento a ser adotado no que tange ao regime de previdência complementar instituído

pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, especificamente quanto ao ingresso de servidores públicos oriundos de outros entes da federação em cargos efetivos no Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013, data que entrou em vigor o referido regime, conforme a Portaria nº 44, de 31 de janeiro de 2013, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Parágrafo único. Consideram-se servidores egressos de outros entes da federação, para os fins de que trata esta Orientação Normativa, aqueles oriundos de órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios que passaram a ocupar cargo público federal do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO II DOS NOVOS INGRESSOS

Art. 2º Estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, e conseqüentemente, terão suas contribuições previdenciárias submetidas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

I – os servidores federais que ingressaram ou ingressarem em cargos públicos efetivos no Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013;

II – os servidores egressos de órgãos ou entidades de qualquer dos entes da federação mencionados no parágrafo único do art. 1º desta Orientação Normativa que tenham ingressado ou ingressarem em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se inclusive aos servidores que tenham tomado posse e entrado em exercício no respectivo órgão ou entidade federal sem descontinuidade.

20. O novo regime previdenciário aplica-se aos servidores egressos de outros entes federados, quando do ingresso em cargos do Poder Executivo Federal, ainda que a posse e exercício no cargo efetivo federal tenham se dado sem descontinuidade (como se depreende do caso relatado nos autos).

CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, conclui-se que o regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 2012, aplica-se aos servidores que tenham ingressado ou ingressarem no Poder Executivo Federal após 04 de fevereiro de 2013, ainda que egressos de outros entes da federação e sem descontinuidade.

22. Em atendimento à solicitação da Consultoria Jurídica – CONJUR/MP (fls. 28), sugere-se o envio de e-mail, com cópia desta Nota Técnica, à Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, para dar maior celeridade à resposta, haja vista o prazo final constante da fl. 1 (29/08/2014), sem prejuízo de seu encaminhamento pelas vias formais.

23. Encaminhe-se, igualmente, cópia deste expediente à Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais – CGPJU, do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP/SEGEP, por tratar-se de pleito discutido em ação judicial.

24. Com essas informações, submete-se a presente Nota Técnica à superior consideração do Senhor Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios do Servidor - Substituto, com posterior encaminhamento à Procuradoria-Regional da União – PRU 1ª Região, para conhecimento e providências pertinentes.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

CARLOS EDUARDO D. L. ALVES

Chefe de Divisão de Gestão e Acompanhamento da Previdência do Servidor –
CGPRE/DESAP

De acordo. À Senhora Diretora do Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor - Substituta, para apreciação.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA

Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios do Servidor – Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Procuradoria-Regional da União – PRU 1ª Região, na forma proposta, com cópia à Consultoria Jurídica – CONJUR/MP e Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais – CGPJU, na forma proposta.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA

Diretora do Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor -
Substituta